

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096-A, DE 1999

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado FRANCISCO TURRA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, propõe a criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

Justificando sua iniciativa, o Autor disserta sobre a importância dos nutrientes minerais para as plantas, os animais e o homem, mencionando trabalhos de pesquisa que revelam que parte expressiva da população brasileira sofre as consequências da deficiência mineral. Esse problema seria decorrente da pobreza mineral de grande parte dos solos brasileiros, acarretando à população uma dieta insatisfatória para a reposição dos micronutrientes aos níveis adequados. Concluindo, afirma que a adição de micronutrientes ao solo cultivado, através do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, constituiria uma eficiente estratégia de reposição, ao longo da cadeia alimentar.

Em seu art. 3º, o projeto lista uma série de micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação: o ferro, o zinco, o cobre, o cobalto, o iodo, o selênio, o manganês, o molibdênio, o flúor, o silício, o níquel, o crômio, o estanho, o vanádio e o arsênio. Além destes, admite a inclusão de outros, pelos órgãos públicos federais responsáveis pelas áreas de saúde e agricultura, com base em trabalhos científicos reconhecidamente válidos.

Os recursos do Programa Nacional de Mineralização dos Solos destinar-se-ão a conceder financiamentos a empresas do setor mineral, para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes, como também a pessoas físicas e jurídicas do setor agropecuário, para a realização de análise do solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais. Tais financiamentos terão prazo de pagamento de até 5 anos, com até 2 anos de carência, e sobre ele incidirão juros não superiores àqueles incidentes sobre operações de custeio agrícola contratadas com recursos das Operações Oficiais de Crédito, quando os beneficiários forem produtores rurais, ou de até 12% ao ano, nos demais casos.

Em reunião realizada em 28 de março de 2001, a Comissão de Minas e Energia aprovou unanimemente a proposição, nos termos do parecer do Relator, Deputado Juquinha. Na sequência estabelecida no despacho de distribuição, o projeto — que tramita ao amparo do art. 24, II, do Regimento Interno — ainda deverá ser apreciado por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação e, quanto aos aspectos estabelecidos no art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

Procedendo ao exame, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 1999, sob a perspectiva desta Comissão de Agricultura e Política Rural, parece-nos pertinente a proposta de criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, tendo por objetivo promover a incorporação, aos solos onde se cultivam plantas destinadas à alimentação humana ou ao arraçoamento animal, de elementos químicos que constituam micronutrientes essenciais para o ser humano ou para os animais de criação e que não estejam ali presentes em quantidade suficiente.

Com efeito, grande parte dos solos que ocorrem no território brasileiro apresentam baixa fertilidade e uma reação ácida, tendo sido bastante lixiviados, em razão de sua mineralogia e elevada idade geológica. A correção da acidez e das deficiências em macronutrientes já é prática comum em nossa agricultura, que, com o contínuo esforço de aprimoramento tecnológico a que se dedicam pesquisadores, técnicos e produtores, apresenta significativos ganhos de produtividade.

Entretanto, a importância atribuída aos micronutrientes ainda é pequena, como ressalta o nobre Deputado Feu Rosa, na Justificação do projeto. O Programa Nacional de Mineralização dos Solos poderá contribuir de forma efetiva para aprimorar tanto os solos cultivados, quanto os produtos vegetais e animais da atividade agropecuária, com conseqüências positivas sobre a saúde da população brasileira.

Entendemos que a proposição sob análise é meritória, podendo, no entanto, ser aprimorada. Neste sentido, seria altamente relevante que órgãos especializados do Poder Executivo, como a Embrapa, realizassem um levantamento e publicassem um mapeamento do solo agrícola brasileiro, segundo suas carências em macro e micronutrientes, para embasar os projetos a serem financiados ao amparo do Programa Nacional de Mineralização dos Solos. São estas as razões que nos levam a propor a emenda em anexo, que trata do mapeamento dos solos.

Com base no exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.096-A, de 1999, com a emenda, deste Relator.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 1999
EMENDA (do Relator)

Acrescente-se ao Projeto de Lei o seguinte art. 7º, renumerando-se os demais:

“Art. 7º Mapeamento do solo agrícola brasileiro, elaborado segundo suas carências em macro e micronutrientes, deverá embasar os projetos que poderão ser financiados ao amparo do Programa Nacional de Mineralização dos Solos.

§ 1º O Poder Executivo procederá ao levantamento do solo agrícola brasileiro e publicará o mapeamento a que se refere o caput, no prazo máximo de um ano, contado a partir da data de publicação desta Lei, atualizando-o periodicamente.

§ 2º Para atender ao disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá criar comissão temporária, composta por representantes dos órgãos da Administração Pública Federal com competência sobre assuntos de agricultura, pesquisa agropecuária, abastecimento, saúde e mineração.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FRANCISCO TURRA
Relator